

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 54/2025**

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Cleverson Baron dos Santos

### **RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

Este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais).

Conforme exposto, os recursos provenientes das operações de crédito destinam-se exclusivamente às seguintes finalidades:

- I – aquisição de equipamentos rodoviários;
- II – aquisição de terreno para conjunto habitacional;
- III – aquisição de terreno para área industrial;
- IV – construção do Paço Municipal.

O projeto também prevê que as condições de amortização, encargos e demais cláusulas contratuais deverão obedecer aos normativos das autoridades monetárias federais, às Resoluções do Senado Federal, e às normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

O art. 4º da proposta autoriza o Executivo a oferecer como garantia parcelas do ICMS e do FPM, ou tributos que os substituírem, observadas as regras de endividamento público previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, o projeto dispõe sobre a necessidade de previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, bem como autoriza a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, para viabilizar as operações de crédito.

A análise da Comissão de Justiça e Redação restringe-se aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa da proposição.

O projeto encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município de Capitão Leônidas Marques, que estabelece:

Art. 106, XX – Compete privativamente ao Prefeito:

“Contraer empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal.”

Art. 45, VIII – Compete à Câmara Municipal deliberar, com sanção do Prefeito, sobre:

“Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.”

Dessa forma, o projeto está formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico municipal, estadual e federal, em especial à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regula a matéria relativa a endividamento e operações de crédito do setor público.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa a clareza, objetividade e coerência, não apresentando vícios de redação, de iniciativa ou de forma que comprometam sua legalidade.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 42/2025 preenche os requisitos legais e constitucionais exigidos, estando redigido em conformidade com as normas jurídicas e de técnica legislativa vigentes, razão pela qual manifesto parecer favorável à sua tramitação.

Capitão Leônidas Marques, 16 de outubro de 2025.

  
Cleverson Baron dos Santos

Relator

## **CONCLUSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação em reunião extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2025, para deliberar nos termos do art. 71 do Regimento Interno, sobre o pronunciamento do Relator Vereador Cleverson Baron dos Santos, sobre o Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo, decidiu pela APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, tendo o vereador Francisco Jair de Campos se manifestado “PELAS CONCLUSÕES” do relator, e o vereador Revair José Rodrigues “COM RESTRIÇÕES” pelas razões em anexo, sendo, assim, voto vencido.

Sala de Comissões, 16 de outubro de 2025.



**Francisco Jair de Campos**

Presidente



**Cleverson Baron dos Santos**

Relator



**Revair José Rodrigues**

Membro – Voto Vencido

## PARECER – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 042/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 042/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), destinados a investimentos em equipamentos rodoviários, terrenos e obras públicas diversas. O projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição atende aos requisitos formais e legais, estando redigida em conformidade com os princípios da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as normas que regem o processo legislativo. Não se verificam vícios de iniciativa, forma ou redação que comprometam sua legalidade ou constitucionalidade. Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, o projeto é legal e redacionalmente adequado.

### III – DO MÉRITO

Todavia, quanto ao mérito, mantendo posicionamento contrário à aprovação da matéria, em razão das mesmas justificativas apresentadas quando da análise na Comissão de Finanças e Orçamento, a saber:

1. Ausência de urgência ou emergência que justifique a contratação do financiamento;
2. Comprometimento da saúde financeira futura do Município, com aumento de encargos e dívidas de longo prazo;
3. Inexistência de demonstração clara da capacidade de pagamento e sustentabilidade fiscal diante das receitas municipais;
4. Necessidade de priorizar a responsabilidade fiscal e o uso eficiente dos recursos públicos, evitando onerar administrações futuras.

Assim, embora o projeto seja legal sob o ponto de vista jurídico, entendo que não atende ao interesse público imediato, tampouco observa de forma prudente os critérios de responsabilidade fiscal e de conveniência administrativa.

### IV – CONCLUSÃO



Diante do exposto, voto pela legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2025, porém me manifesto contrariamente à sua aprovação quanto ao mérito, acompanhando o voto contrário já apresentado na Comissão de Finanças e Orçamento.

Ressalto, contudo, respeito à decisão da maioria dos membros desta Comissão, que se manifestaram pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.



REVALIR JOSÉ RODRIGUES

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR